

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 10, de 21 de março de 2019.

Institui o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro tem por objetivo fomentar a agricultura familiar e a produção de alimentos no território municipal, considerando as diretrizes para a implementação das políticas públicas federais e estaduais direcionadas à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, bem como:

I - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade econômica que exerça atividades agrícolas, pesqueiras ou extrativistas, nos termos estabelecidos no artigo 3º;

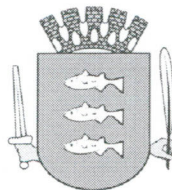
II - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Artigo 2º – O Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

III – acesso aos meios de produção e ao crédito para viabilizar a inserção produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Artigo 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente os seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

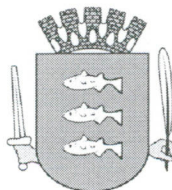
§ 1º – O módulo fiscal é uma unidade de medida estabelecida pelo Governo Federal, em hectares, devendo ser adotado no Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro o módulo fiscal estabelecido para este município.

§ 2º– O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º– São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do artigo 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

§ 4º – Ficam os beneficiários do Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural obrigados a cumprir integralmente a legislação ambiental no exercício de suas atividades, sob pena de ser excluídos das ações e benefícios previstos neste Programa.

Artigo 4º – Para atingir seus objetivos, o Programa de Agricultura Familiar e de Empreendedorismo Familiar Rural do Município de Marechal Deodoro promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - infraestrutura e serviços;

II - assistência técnica e extensão rural;

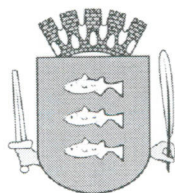
III - comercialização;

IV - cooperativismo e associativismo;

V - educação, capacitação e profissionalização;

VI - agroindustrialização.

Artigo 5º - Fica o Município autorizado a disponibilizar área e serviços de assistência técnica e a transferir recursos financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

que desenvolvam atividades de agricultura familiar e de empreendedorismo familiar rural, conforme regulamento.

Artigo 6º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no que for necessário à sua aplicação.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 21 de março de 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito